



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 094/2025

Altera a Lei nº 6.133, de 26 de outubro de 2023.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso VI do art. 3º da Lei 6.133, de 26 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - até 100% (cem por cento) dos recursos provenientes do estacionamento rotativo, conforme deliberação do Comitê Gestor e autorização prévia mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

Art. 2º O art. 3º da Lei 6.133, de 26 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A aplicação de percentual superior a 60% dos recursos do estacionamento rotativo no FMTPU deverá observar os seguintes critérios:

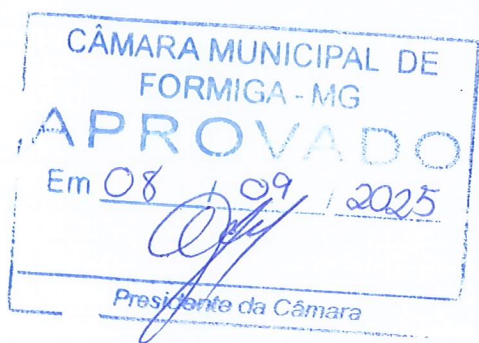
- I – Apresentação de estudo técnico demonstrando déficit tarifário do sistema de transporte público urbano;
- II – Deliberação expressa e motivada do Comitê Gestor do FMTPU;
- III – Existência de saldo disponível e compatível com a Lei Orçamentária Anual vigente;
- IV – Publicidade da decisão e dos dados que a fundamentam no portal da transparência do Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 30 de junho de 2025.

LAERCIO DOS REIS Assinado de forma digital
por LAERCIO DOS REIS
GOMES:76137139 GOMES:76137139620
620 Dados: 2025.06.30 13:48:27
-03'00'

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga





MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 065/2025
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.
Data: 30 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, por meio do qual se almeja alteração da Lei Municipal nº da Lei 6.133, de 26 de outubro de 2023, que estabelece o Fundo Municipal de Transporte Público Urbano para ampliar seu uso ao custeio do serviço de transporte coletivo, conferindo assim, maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

LAERCIO DOS REIS
GOMES:76137139
620

Assinado de forma digital
por LAERCIO DOS REIS
GOMES:76137139620
Dados: 2025.06.30
13:48:14 -03'00'

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

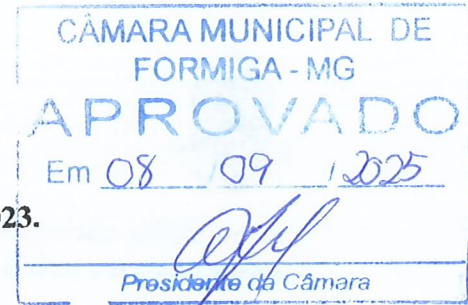


Exmo. Sr.
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 6.133, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.



Cria o Fundo Municipal de Transporte Público Urbano e dá outras providências

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Transporte Público Urbano - FMTPU, instrumento público municipal vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, destinado a prover recursos ao transporte coletivo urbano.

§ 1º O FMTPU tem natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Formiga e com prazo de duração indeterminado.

§ 2º A criação do FMTPU objetiva fomentar o direito social ao transporte constitucionalmente estabelecido, consubstanciado na finalidade de garantir regularidade, qualidade, continuidade da prestação e modicidade das tarifas em consonância com a exequibilidade da prestação de serviços pelas concessionárias legalmente contratadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tarifa técnica: custo por passageiro equivalente do serviço público de transporte coletivo calculado de acordo com a fórmula estabelecida no contrato de concessão;

II - tarifa social: preço pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo após aplicado subsídio pelo Município de Formiga mediante repasse de valores à concessionária prestadora de serviço público de transporte urbano;

III - custo do sistema: valor global da prestação do serviço público de transporte coletivo;

IV - déficit tarifário: diferença negativa entre o custo do sistema de transporte e a receita advinda das tarifas e demais receitas conforme previsão no contrato de concessão e edital de licitação.

Art. 3º Constituirão recursos do FMTPU:

I - verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias originárias da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Formiga e de seus créditos adicionais;

II - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;

III - as receitas de multas, que não se enquadrem como multas de trânsito, das empresas operadoras do sistema de transportes, tais como ônibus, táxi, transporte escolar, turismo, transporte especial, e outros;

IV - os recursos de natureza orçamentária ou extra orçamentária que lhe forem destinados pelos governos federal, estadual ou municipal;

V - doações, transferências, repasses, auxílios, subvenções, contribuições e legados de organismos



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

ou entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VI - 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do estacionamento rotativo;

VII - o saldo do FMTPU apurado em balanço financeiro do exercício anterior;

VIII - outras receitas legalmente permitidas.

Art. 4º Os recursos do FMTPU terão como destinação os repasses financeiros e subsídios necessários ao custeio, investimento e remuneração da concessionária prestadora de serviço público de transporte urbano, com o escopo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em consonância com a modicidade tarifária ao usuário e qualidade do serviço prestado.

Parágrafo único. Fica vedado repasse do FMTPU à concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano para aplicação em demandas que sejam obrigação, por força legal ou contratual, da própria concessionária prestadora do referido serviço, bem como em caso de ausência de demonstração de reversão desse importe aos usuários do serviço.

Art. 5º Os recursos financeiros, transferências ou movimentações de recursos relativos ao FMTPU serão efetuados em conta corrente específica, aberta especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário oficial credenciado pelo Município de Formiga.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras ou contas específicas em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do FMTPU, que terá a seguinte composição, sob a presidência do primeiro, e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico;

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Formiga;

V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;

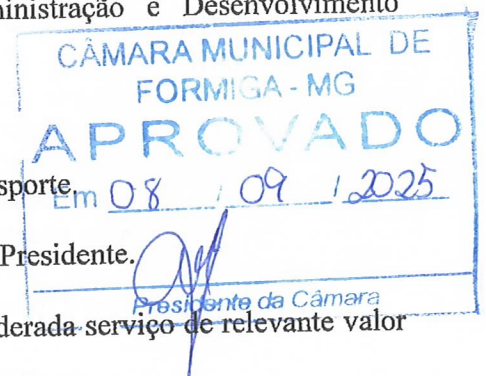
§ 1º As reuniões do Comitê ocorrerão mediante convocação de seu Presidente.

§ 2º A função dos membros do Comitê Gestor do FMTPU é considerada serviço de relevante valor social e será exercida gratuitamente.

Art. 7º São competências do Comitê Gestor do FMTPU:

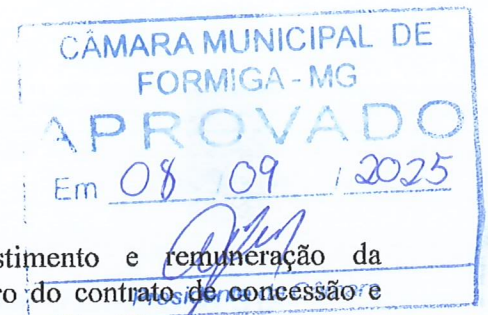
I - apurar a diferença entre o custo do sistema de transporte e a receita advinda das tarifas conforme previsões do Contrato de Concessão e Edital de Licitação;

II - solicitar ao Chefe do Poder Executivo a formalização de projeto de lei autorizando subsídios e





PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito



repasse financeiro do Fundo necessários ao custeio, investimento e remuneração da concessionária, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e qualidade da prestação dos serviços;

III - auxiliar na gestão do FMTPU;

IV - fiscalizar o sistema de monitoramento da frota para acompanhamento do volume de serviço prestado, notadamente por meio de conferência entre viagens e frotas programadas e realizadas;

V - fiscalizar a prestação dos serviços por outros indicadores legais ou definidos em normativos infralegais;

VI - definir e executar o fluxo de informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, da demanda de passageiros, dos custos operacionais e dos investimentos realizados, conferindo-lhes publicidade;

VII - divulgar, sempre que houver a concessão de tarifa social e atualização de seu valor, relatório referente aos 6 (seis) meses de impacto no fluxo de passageiros, informando qual foi a alteração do número de pagantes do transporte público coletivo em comparação com o cenário anterior e posterior à mudança na tarifa.

§ 1º O prazo para apresentação do relatório se inicia a partir da data de concessão ou alteração do valor da tarifa e finda em até 7 (sete) meses da referida alteração do valor tarifário.

§ 2º Para consecução do previsto no inciso VII o município deverá agir em conjunto com a concessionária para que seja constantemente otimizada a tecnologia responsável por informatizar o número de passageiros pagantes, de modo que esta seja cada vez mais ágil, acessível e eficiente.

Art. 8º O Fundo Municipal de Transporte Público Urbano – FMTPU será gerido pelo Secretário Municipal de Obras e Trânsito.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá supervisionar as atividades de contabilidade do Fundo Municipal de Transporte Urbano, acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 10. O orçamento do FMTPU integrará o orçamento do Município de Formiga, em obediência ao princípio da unidade.

§ 1º O orçamento do FMTPU, quando da sua elaboração e na sua execução, observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º A contabilidade do FMTPU tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O órgão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda emitirá relatórios de gestão do FMTPU.

a) entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do FMTPU e outras demonstrações que vierem a ser exigidas.

b) as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 11. O FMTPU será extinto:

I - mediante lei;

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção será absorvido pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, na forma da lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face ao Fundo ora criado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 26 de outubro de 2023.

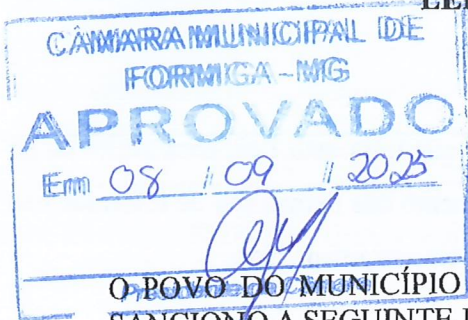

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 6.134, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.



Institui o Programa “Empresa Amiga da Escola” no âmbito do Município de Formiga/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Empresa Amiga da Escola” no âmbito do Município de Formiga/MG.

Art. 2º O Programa “Empresa Amiga da Escola” tem por finalidade autorizar as empresas privadas a investirem, por meio de doações, em obras de reforma e melhorias nas escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil.

§ 1º A definição da escola a ser beneficiada pelo Programa se dará a partir da análise conjunta entre a Secretaria Municipal da Educação e Esportes e a empresa interessada, contemplando o critério do benefício para o estudante com a melhoria a ser executada.

§ 2º As doações podem ser feitas por meio de prestação de serviços ou de entrega de materiais para a obra diretamente à instituição de ensino escolhida.

§ 3º A empresa poderá escolher, ao seu critério, a instituição de ensino que receberá a doação, após análise e anuência pela Secretaria Municipal da Educação e Esportes.

Art. 3º A empresa doadora poderá colocar banner com exploração de publicidade, dentro da instituição de ensino e nas imediações dela, demonstrando que é “Amiga da Escola” na realização da obra de reforma.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar o tipo de publicidade permitida na instituição de ensino, com delimitações quanto ao modelo, tamanho e quantidade de propagandas permitida à empresa doadora, conforme as especificações abaixo descritas:

a) o banner deverá ter a medida de 1,00 m x 1,20 m;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

b) poderá ser afixado na escola no máximo 2 (dois) banners, de forma a não prejudicar o andamento normal das atividades pedagógicas

Art. 4º As empresas deverão ser cadastradas no Programa de que trata esta Lei, para efeito de se habilitarem, por ordem de cadastro, a contribuir para o atendimento das demandas de reformas nos educandários e usufruírem o direito à publicidade, assegurado pelo artigo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Formiga, em 26 de outubro de 2023.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal



Originária do Projeto de Lei nº 616/2023, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa.



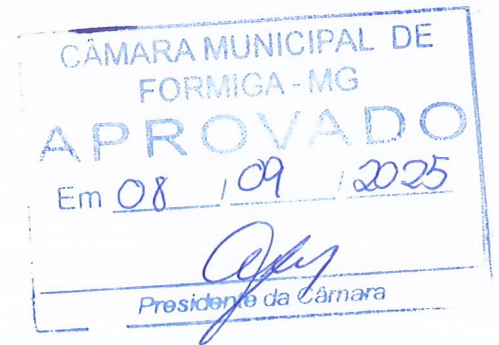
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Parecer nº 114/2025

Projeto de Lei nº 094/2025

Ementa: Altera a Lei nº 6.133, de 26 de outubro de 2023.

Autor: Poder Executivo

Relatório:



O Projeto de Lei nº 094/2025 tem por finalidade alterar a Lei nº 6.133, de 26 de outubro de 2023, que cria o Fundo Municipal de Transporte Público Urbano e dá outras providências.

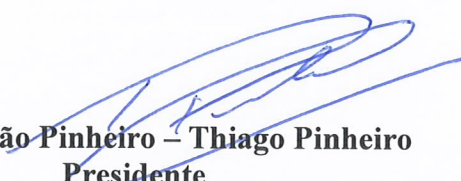
Fundamentação:


A Comissão, por todos os seus membros, é favorável ao referido projeto, visa alteração da Lei Municipal nº da Lei 6.133, de 26 de outubro de 2023, que estabelece o Fundo Municipal de Transporte Público Urbano para ampliar seu uso ao custeio do serviço de transporte coletivo, conferindo assim, maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 07 de agosto de 2025.


Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Presidente


Evandro Donizetti da Cunha - Piruca
Relator


Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Parecer nº 114/2025

Projeto de Lei nº 094/2025

Ementa: Altera a Lei nº 6.133, de 26 de outubro de 2023.

Autor: Poder Executivo

Relatório:



O Projeto de Lei nº 094/2025 tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 6.133, de 26 de outubro de 2023, que cria o Fundo Municipal de Transporte Público Urbano.

Fundamentação:

A referida proposição visa introduzir alterações no bojo da Lei Municipal nº 6.133/2023, que cria o Fundo Municipal de Transporte Público Urbano, de maneira a ampliar a utilização dos recursos ao custeio do serviço de transporte coletivo. Assim, possibilitará que até 100% (cem por cento) dos recursos provenientes do estacionamento rotativo, constituirão recursos do FMTPU, estabelecendo ainda critérios para aplicação de percentual superior a 60% do estacionamento rotativo no mencionado fundo.


Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 08 de agosto de 2025.


Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa
Presidente


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Relatora


Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva
Membro



Comissão de Serviços Públicos Municipais

Parecer N° 114/2025

Projeto de Lei Ordinária n° 94/2025

Ementa: Altera a Lei n° 6.133, de 26 de outubro de 2023.

Autor: Prefeito Municipal – Coronel Laércio dos Reis Gomes

Relatório:

O Projeto de Lei n° 94/2025 tem por finalidade alterar a Lei Municipal n° 6.133/2023, que instituiu o Fundo Municipal de Transporte Público Urbano – FMTPU, ampliando as possibilidades de uso dos recursos oriundos do estacionamento rotativo para o custeio do transporte coletivo. A proposta modifica o inciso VI do art. 3° da lei, permitindo a utilização de até 100% (cem por cento) desses recursos, conforme deliberação do Comitê Gestor e parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito. Acrescenta ainda parágrafo único, estabelecendo critérios para aplicação de percentual superior a 60%, como a apresentação de estudo técnico demonstrando déficit tarifário, deliberação expressa do Comitê Gestor, existência de saldo disponível e compatível com a Lei Orçamentária Anual, além da publicidade da decisão e dos dados que a fundamentam.

Fundamentação:

Após análise, a Comissão concluiu ser **favorável** ao projeto, por entender que a ampliação do uso dos recursos do estacionamento rotativo fortalece o equilíbrio financeiro do sistema de transporte público, garantindo maior eficiência e transparência na gestão dos recursos. A medida observa princípios de responsabilidade fiscal e atende ao interesse coletivo, ao assegurar a sustentabilidade de um serviço essencial à população.

Conclusão:

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 03 de setembro de 2025.

Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás
Presidente

Wolkmar Geraldo Menezes – Wolkmar
Menezes
Relator

Daniel Rodrigues da Silva – Daniel
Rodrigues
Membro